

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Aprova “ad referendum” a pactuação do cofinanciamento para o exercício de 2020 dos critérios, prazos e procedimentos do repasse de recursos estaduais, alocados no Fundo Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - FEAS/SC, para os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, em Reunião de Mesa Diretora em 20 de março de 2020, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 e pela Lei Estadual nº 10.037, de 26 de dezembro de 1995 que dispõe sobre a organização da assistência social no Estado e institui o Conselho Estadual de Assistência Social CEAS/SC;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, em especial: o inciso I do art.13 que trata sobre a competência do Estado destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio dos Benefícios Eventuais; o inciso II do art. 13 que dispõe sobre a competência do Estado cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; o art. 22 que entende por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH/SUAS;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política Pública de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a NOB/SUAS, em especial: o inciso II do art. 15 que trata da responsabilidade do Estado de cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo, os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local; e o inciso VI do art. 137 que dispõe sobre a competência da CIB em pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

CONSIDERANDO a Resolução do CEAS nº 16, de 23 de novembro de 2016, que revoga a Resolução nº 20 de 27 de maio de 2014 e suas alterações, e propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social e do cofinanciamento estadual;

CONSIDERANDO a Resolução do CEAS nº 15, de 12 de dezembro de 2017, que altera o art. 22 da Resolução nº 16 de 23 de novembro de 2016 que revoga a Resolução nº 20 de 27 de maio de 2014 e suas alterações, e propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social e do cofinanciamento estadual;

CONSIDERANDO o Lei 17 819/2019, do FEAS/SC, que dispõe ser condição para o recebimento dos repasses a efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de composição paritária entre governo e sociedade civil, Plano Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social com orientação e controle dos respectivos CMAS;

CONSIDERANDO a Resolução da CIB 03 de março 2020 que Dispõe sobre a pactuação do cofinanciamento no exercício 2020, critérios, prazos e procedimentos do repasse de recursos estaduais, alocados no Fundo Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - FEAS/SC, para os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais.

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde pública no Estado de Santa Catarina, conforme os Decretos nº 507/2020, nº 509/2020, nº 515/2020 e nº 521/2020, as determinações da Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como o Plano de Contingência para Resposta as Emergências em Saúde Pública;

CONSIDERANDO a reunião de Mesa Diretora realizada virtualmente no dia 20 de março de 2020 para apreciação e deliberação do cofinanciamento estadual 2020 “ad referendum”.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. Aprovar “ad referendum” a pactuação de critérios, prazos e procedimentos para cofinanciamento estadual dos serviços da Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais no valor de **R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais)**; referentes à primeira parcela do valor de **R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões)**, pactuados na CIB do dia 12 de março de 2020, na cidade de Jaraguá do Sul, dos recursos estaduais alocados no FEAS/SC para o exercício de 2020.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 2º. São elegíveis para o cofinanciamento estadual:

I - Da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais: todos os municípios de SC estão elegíveis para receber uma parcela do cofinanciamento de acordo com o número de CRAS ativos no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS – CadSUAS e/ou que possuem a legislação que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais, até a data de deliberação desta resolução.

II - Os municípios que NÃO possuem CRAS estarão elegíveis para receber o valor correspondente a 01 (um) CRAS.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE PARTILHA DOS RECURSOS

Art. 3º. Os recursos do cofinanciamento estadual serão partilhados entre os municípios, do seguinte modo:

I - Será dividido conforme o número de CRAS por município;

II – Aqueles que não possuem CRAS receberão o valor equivalente a 01 (um) CRAS.

Art. 4º. O Órgão Gestor Estadual deverá encaminhar formalmente ao Conselho Estadual de Assistência Social a planilha de distribuição dos recursos conforme critérios de partilha estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO

Art. 5º. Os recursos do cofinanciamento estadual da área de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais, deverão ser aplicados exclusivamente na área para a qual se destina preenchida no plano de trabalho enviado pelo município, observando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Decreto Federal nº 6.307/2007.

Art. 6º. O valor do cofinanciamento estadual da Proteção Social Básica poderá ser utilizado dentro das seguintes possibilidades para custeio e/ou investimento:

I - 30% (trinta por cento) para custeio e 70% (setenta por cento) para investimento;

II - 70% (setenta por cento) para custeio e 30% (trinta por cento) para investimento;

III - 50% (cinquenta por cento) para custeio e 50% (cinquenta por cento) para investimento;

IV - 100% (cem por cento) para custeio;

V - 100% (cem por cento) para investimento.

Parágrafo único. Os municípios poderão reprogramar os recursos conforme normativa vigente.

Art. 7º. O cofinanciamento estadual poderá ser aplicado no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Básica no percentual que se mostrar necessário ao atendimento satisfatório das necessidades de interesse público de cada município, ante a pendência de regulamentação do dispositivo legal ensejador do pagamento e a urgência que a situação de emergência em saúde pública estadual requer, com a garantia do monitoramento pelo Governo Estadual.

Parágrafo único. A utilização da integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual para o pagamento de profissionais nos termos do *caput* não deverá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 8º. Os recursos do cofinanciamento, mediante Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderão ser destinados às entidades de Assistência Social que executam os serviços cofinanciados, desde que já o façam desde 2015, assegurada a inscrição de tais entidades nos CMAS e a referência dos mesmos aos respectivos equipamentos socioassistenciais (CRAS), conforme legislação vigente.

Art. 9º. O valor do cofinanciamento estadual da Proteção Social Especial poderá ser utilizado dentro das seguintes possibilidades para custeio e/ou investimento:

- I - 30% (trinta por cento) para custeio e 70% (setenta por cento) para investimento;
- II - 70% (setenta por cento) para custeio e 30% (trinta por cento) para investimento;
- III - 50% (cinquenta por cento) para custeio e 50% (cinquenta por cento) para investimento;
- IV - 100% (cem por cento) para custeio;
- V - 100% (cem por cento) para investimento.

Parágrafo único. Os municípios poderão reprogramar os recursos conforme normativa vigente.

Art. 10. O valor do cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais deve ser 100% (cem por cento) aplicado conforme estabelecido no Decreto Federal nº 6.307/2007.

Art. 11. O cofinanciamento estadual poderá ser aplicado no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e Benefícios Eventuais no percentual que se mostrar necessário ao atendimento satisfatório das necessidades de interesse público de cada município, ante a pendência de

regulamentação do dispositivo legal ensejador do pagamento e a urgência que a situação de emergência em saúde pública estadual requer, com a garantia do monitoramento pelo Governo Estadual.

Parágrafo único. A utilização da integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual para o pagamento de profissionais nos termos do *caput* não deverá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL

Art.12 É de responsabilidade do município a execução dos Serviços de Proteção Social Básica, dos Serviços Proteção Social Especial e a concessão dos Benefícios Eventuais conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Decreto Federal nº 6307/2007, NOB/SUAS e demais normativas do SUAS.

§1º Independente do termo de aceite assinado pelos municípios no recebimento dos recursos, todos que tenham serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens deverão assumir o compromisso e a responsabilidade no que concerne ao reordenamento da oferta dos serviços para os respectivos públicos.

§2º O município tem a responsabilidade de verificar o recebimento dos recursos nas contas bancárias informadas e de comunicar a Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social – GFEAS, caso ocorra alguma inconsistência.

Art. 13. O município elegível para a Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais, deverá entregar toda a documentação solicitada pelo órgão gestor estadual, respeitando os prazos dispostos na presente Resolução.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DO CMAS

Art. 14. Ao CMAS cabe deliberar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho da execução dos serviços da Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial de Média Complexidade, da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e da concessão dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 15. A SDS/SC, por meio da Gestão do FEAS/SC, fará a comunicação aos municípios elegíveis por meio de publicação no sítio eletrônico desta Secretaria:

- I - da abertura do prazo;
- II - das Resoluções CIB e CEAS que pactuam e deliberam o cofinanciamento;
- III - da relação de municípios elegíveis e dos valores correspondentes;
- IV - das orientações quanto ao envio da documentação;
- V - da relação de documentos necessários; e
- VI - do status de cada município em relação à documentação entregue.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata o *caput* desse artigo será realizada por meio do sítio eletrônico (www.sst.sc.gov.br), em parte específica para o cofinanciamento 2020.

Art. 16. O município terá o prazo até 30 de abril para postagem da documentação, a partir da publicação da Resolução do CEAS no Diário Oficial do Estado. Para facilitar os documentos poderão ser enviados primeiramente por meio de correio eletrônico.

§1º Cabe ao município a responsabilidade pela comprovação da postagem ou do protocolo da documentação no órgão gestor estadual.

§2º Em caso de greve nos bancos e/ou nos correios, ou outros casos omissos, o município poderá justificar formalmente o atraso no envio da documentação e, após análise da justificativa formal pela Gestão do FEAS, poderá ser autorizado a encaminhar a documentação, mesmo após o fim do prazo estipulado, desde que não ultrapasse o término do prazo de postagem das retificações.

Art. 17. A SDS/SC terá até 15 dias corridos, a partir da postagem da documentação para habilitação ao cofinanciamento estadual pelos municípios, para proceder à análise e manifestação sobre a documentação, quanto às exigências formais, salvo imprevistos. Excepcionalmente será considerada a data de envio pelo correio eletrônico.

§1º Constatadas inconsistências na documentação de que trata o *caput* deste artigo, o gestor municipal será notificado por meio de publicação no sítio eletrônico SDS/SC e terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para regularização.

§2º A SDS/SC terá até 15 (quinze) dias corridos da data de recebimento de todas as retificações encaminhadas, salvo imprevistos, para proceder à análise e manifestação conclusiva sobre a regularização das pendências.

Art. 18. A Gestão do FEAS publicará no sítio eletrônico da SDS/SC informando a situação de cada processo, do seguinte modo:

I - habilitado: quando os documentos apresentados estiverem completos e regulares;

II - pendente: quando houver pendências e/ou a documentação estiver incompleta; e

III - não habilitado: quando a documentação não respeitar os critérios estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo Único - Os municípios considerados não habilitados perderão os recursos do cofinanciamento estadual de que trata esta Resolução.

Art. 19. Na ocorrência de saldo remanescente os recursos serão redistribuídos aos municípios habilitados.

CAPÍTULO VIII

DO BLOQUEIO DE RECURSOS

Art. 20. O município poderá ter o recurso de cofinanciamento estadual bloqueado ou devolvido quando:

I - não atender as responsabilidades previstas pela legislação vigente na oferta dos Serviços da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, assim como na concessão dos Benefícios Especiais;

II - tiver constatada violação de Direitos Humanos em qualquer serviço ofertado no SUAS;

III - for constatada a não adequação na oferta dos Serviços e na concessão dos Socioassistenciais.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis (SC), 20 de março de 2020.

LUCIANE NATALÍCIA DOS PASSOS
PRESIDENTE DO CEAS/SC